



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 01, 08  
Silvio Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 200

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.001062/2002-76  
**Recurso nº** 135.513 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão nº** 201-80.694  
**Sessão de** 19 de outubro de 2007  
**Recorrente** GABARDO E TOSIN LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Curitiba - PR

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de  
de 18 / 01 / 08  
Rubrica  
Replicado no  
DOU de 05/03/08

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento da CSRF e do STJ.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade do PIS.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Gileno Gurgão Barreto*  
GILENO GURJÃO BARRETO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidias, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 01, 08.
<i>SSB</i> Silvio Barbosa Mat: SIAPE 91745

CC02/CO1 Fls. 201
----------------------

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 08/17) datado de 07 de novembro de 2001, em desfavor da contribuinte, em decorrência de procedimentos de Auditoria Interna nas DCTFs referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, em que não se validaram os créditos vinculados utilizados para a compensação de débitos de PIS, no período de junho a dezembro de 1997, exigindo-se o valor total de R\$ 159.369,61.

Inconformada, em 09/01/2002, a ora recorrente interpôs impugnação ao auto de infração (fls. 1/6), alegando, em preliminar, que os valores exigidos no auto de infração já foram objeto de impugnação no Processo nº 10980-007.704/98-30, que se encontra pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes, requerendo o arquivamento do auto de infração.

Ultrapassada a preliminar, a contribuinte sustenta que realizou a compensação dos valores de PIS exigidos no auto de infração com créditos advindos de indébitos dessa mesma contribuição, conforme decisão obtida em ação judicial, na qual o juiz julgou procedente o pedido, declarando o direito à compensação do que foi recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Ao final, a recorrente requer o cancelamento do auto de infração em questão.

Em ordem a sanar questões suscitadas, realizou-se diligência pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, que resultou na Informação Fiscal de fls. 133/134, na qual apurou que não há saldos de pagamentos do PIS que possam ser usados pela empresa para compensação dos valores objetos do auto de infração, com base nos critérios de cálculo pela Fiscalização adotados.

Desta forma, a recorrente apresentou manifestação de fls. 137/138, reafirmando que possui créditos advindos de indébitos do PIS, resultantes de recolhimentos em que não foi obedecido o critério da semestralidade na apuração da referida contribuição, ao tempo da vigência da LC nº 7/70.

O Acórdão nº 10.311 da 3ª Turma da DRJ/CTA, de 22 de março de 2006 (fls. 143/163), considerou procedente o lançamento, acrescido de multa de ofício e acréscimos legais, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*Assunto: Contribuição para PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997*

*Ementa: LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, cabível o lançamento de ofício da contribuição correspondente.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997*

*SSB*

*S*

Brasília, 09 / 01 / 08.

SSB  
Sívio Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

**Ementa: BASE DE CÁLCULO. TESE DA SEMESTRALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO JUDICIAL. OFENSA COISA JULGADA. DESCABIMENTO.**

*Comprovando-se que não houve prévia discussão, no âmbito do Poder Judiciário, da conhecida tese da semestralidade da apuração da base de cálculo do PIS, em função do parágrafo único do art. 6º da LC n.º 07, de 1970, descabe falar em ofensa à coisa julgada.*

**PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.**

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.**

*A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.*

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997**

**Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

**CANCELAMENTO DE PRÉVIO LANÇAMENTO. NOVA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

*Constando-se o cancelamento de anterior lançamento, previamente à emissão do auto de infração em litígio, cabível a realização de nova exigência dentro do prazo legal.*

**Lançamento Procedente".**

Tendo tomado conhecimento do Acórdão em 11/04/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 166, a ora recorrente interpõe recurso voluntário (fls. 167/185) em 04/05/2006, onde reitera seu posicionamento, colacionando o histórico legislativo do PIS para demonstrar que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não veicula norma sobre prazo de recolhimento, mas sim define a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior.

Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para o fim de reformar a decisão do órgão julgador *a quo* para reconhecer o direito de a recorrente proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e, por conseguinte, o cancelamento do auto de infração, em face de sua improcedência.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
 Sívio Barbosa Mat.: Sape 91745

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O Acórdão da DRJ em Curitiba - PR, ora atacado, defendeu a posição de que a semestralidade não foi assunto abordado na decisão judicial que respaldou tal compensação de créditos, assunto que comentaremos em momento oportuno, além de considerar que o art. 6º da LC nº 7/70 refere-se claramente ao prazo de recolhimento. Entendeu também que as disposições do parágrafo único levam ao equívoco de se entender como fato gerador de julho o faturamento de janeiro, o que não procede.

Não prospera o entendimento do Fisco. Seguindo na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os Conselhos de Contribuintes pacificaram o entendimento de que a base de cálculo para apuração da contribuição ao PIS no período em que vigente a Lei Complementar nº 7/70 era formada pelo faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao mês em que apurado o fato gerador.

Como resultante da pacificação desse entendimento, o Primeiro Conselho de Contribuintes expediu a Súmula nº 15, com o seguinte teor:

*"Súmula 1º CC nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior."*

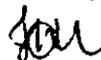
Todas as súmulas editadas por aquele Conselho foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, e traduzem a posição adotada em todos os demais, em que pese não tenha força normativa para eles.

Ademais, como pacificado pelo STJ, em voto paradigma da Ministra Eliana Calmon, inexistiu correção da base de cálculo representada pelo faturamento do sexto mês anterior, por ausência de previsão legal, e sua aplicação traduzir alteração da base de cálculo por vias oblíquas.

A interpretação adotada pelo Fisco foi considerada ilegal por aquela Corte, na qual a União vinha sistematicamente sofrendo o ônus da sucumbência, tornando muito mais gravosa a restituição dos indébitos pleiteados.

Portanto, exemplificativamente, como pedido no despacho proferido pela autoridade administrativa, se o fato gerador considerado é o mês de outubro de 1988, a base de cálculo será o faturamento do sexto mês anterior àquele mês, ou seja, abril de 1988, sem que o mesmo seja corrigido monetariamente, e assim sucessivamente até o limite de vigência da referida Lei Complementar ou até o limite do pedido do recorrente, o que acontecer primeiro.

A título de informação, reproduzo abaixo voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do RE nº 144.708-RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, a partir do qual não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de





cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária e do prazo de recolhimento. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

*"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.*

[...]

*Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.*

*Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.*

*Em relação ao PIS, a Lei Complementar n.º 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:*

[...]

*Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).*

*Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.*

[...]

*[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria n.º 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982, assim deixou explicitado no item 13:*

*'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea 'b', do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar n.º 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN n.º 174, art. 7º e § 1º)'*

*A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.*

[...]

*Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP n.º 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."*

*Sou*

*8*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
 Sívio Gregório Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 205
----------------------

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]"

*O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.*

*Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer". (os destaques não são do original)*

Para melhor elucidar o entendimento do Conselho de Contribuintes acerca deste tema, transcrevo ementa do Recurso Voluntário nº 136.000, que reflete o pacífico entendimento sobre o tema:

**"PIS. SEMESTRALIDADE.**

*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."*

Diante de todo o exposto, considero procedente a argumentação da contribuinte quanto à semestralidade.

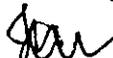
Ademais, quanto à origem e validade dos créditos compensados, conforme sentença em esfera judicial (Processo nº 96.0013403-0) que deferiu o pedido feito pela contribuinte, estes se encontram respaldados. Sua origem, conforme apurado em diligência ordenada pela própria DRJ em Curitiba - PR (fls. 94 a 102), é dos anos de 1989 a 1995, ano em que entrou em vigor a MP nº 1.212/95, que alterou a base de cálculo do tributo em questão.

Apesar do argumento exposto na decisão da DRJ em Curitiba - PR de que a sentença que defere a inconstitucionalidade dos Decreto-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, autorizando a apuração pelo disposto na Lei Complementar nº 7/70 não menciona em momento algum a semestralidade alegada pela contribuinte, esse entendimento pode ser deduzido pela simples leitura da referida Lei Complementar.

Ao autorizar a apuração pela Lei Complementar nº 7/70 a sentença não precisava mencionar a semestralidade, pois tal princípio está intrínseco naquela norma legal, sendo, então, englobado no conjunto de disposições da mesma, passível de ser utilizado pela mesma sentença em questão.

Finalmente, quanto ao mês de junho de 1997, cujo recolhimento não fora localizado pelo Fisco, nada alegou a recorrente.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, reconhecendo o direito de a requerente compensar os créditos de PIS pleiteados, até o limite do valor pela contribuinte pago a maior à época da vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com os débitos relativos aos meses de julho a dezembro de 1997, considerando, para





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 01 / 08.  
SSB  
Silvio S. Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 206

a apuração do *quantum*, como não extinto à época o crédito tributário referente ao mês de junho de 1997, posto não comprovado pela contribuinte e tampouco alegado no presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

  
GILENO GUFJÃO BARRETO

